

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 81/2021

Súmula: Altera a Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o projeto de Lei nº 81/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

A primeira modificação pretendida destina-se a estabelecer que algumas parcelas remuneratórias sejam incorporadas à aposentadoria de forma proporcional às contribuições realizadas, não permitindo-se a incorporação aos proventos verbas em que não tiveram contribuição, sendo que apenas as parcelas remuneratórias referentes ao vencimento, ao adicional por tempo de serviço, o adicional especial e o avanço diagonal integrarão os proventos da aposentadoria.

As demais parcelas remuneratórias serão incorporadas proporcionalmente ao tempo de recebimento e contribuição previdenciária, sendo elas a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, e incorporada, a função gratificada, ao adicional de insalubridade ou periculosidade, gratificação pelo local de exercício, adicional de segundo período, gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1, gratificação de especialista em educação, FG-M2, a gratificação pela docência em classes de educação, FG-M3 e demais verbas transitórias e haja contribuição pelos segurados.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A segunda modificação é relativa a taxa de administração para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município que corresponde a até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício financeiro anterior, sendo que esta taxa passará para 3% (três por cento), das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo LAPAREVI.

Pretende-se, ainda o acréscimo dos §§4º e 5º ao artigo 99 autorizando a constituição de reserva destinados para os mesmos fins da taxa de administração, sendo autorizado a reversão de até 50% (Cinquenta por cento) dos saldos remanescentes dos recursos para pagamento dos benefícios do RPPS vinculados ao fundo financeiro, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração.

Fica revogada a alínea "e" do inciso I do artigo 20 da lei 2183/2008, retirando o salário-família do rol dos benefícios concedidos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social.

Em sede de Justificativa, o Poder Executivo Municipal demonstra que a referida proposição decorre da necessidade de readequar a Lei Previdenciária Municipal às normas Federais, em especial à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos **terá caráter contributivo** e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, **preservado o caráter contributivo da previdência social**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, **de caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria também o da maioria simples.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 22 de outubro de 2021.



Vilmar C. Favaro Purga
Membro



Brenda Ferrari da Silva
Relatora



Marco Antonio Bortoletto
Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2395/2021
Data: 26/10/2021 - Horário: 14:21
Administrativo

ANEXO 56 AO
PROJETO -
26/10/21

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente